SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1093556 - MT (2026/0170129-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	V K S
ADVOGADO	:	VINICIUS KLOCK SCALZITTI - SP499300
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	T A DA S P
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO. RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. PACIENTE IDOSA. INTERNAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL, APÓS A CONFECÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E SAÚDE.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese em que a internação foi determinada por decisão judicial liminar em plantão, confirmada pelo juízo impetrado, proferida nos autos de ações em que contendem o paciente e o plano de saúde.
3. O ato tido por coator foi baseado em estudo social circunstanciado, com parecer favorável do Ministério Publico, tendo sido considerado que a manutenção da paciente em internação hospitalar não constitui ato ilegal, mas medida de preservação da integridade física do paciente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 97a516fa-d6cf-4170-b323-d7b0a0605ad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1093556 - MT (2026/0170129-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	V K S
ADVOGADO	:	VINICIUS KLOCK SCALZITTI - SP499300
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	T A DA S P
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO. RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. PACIENTE IDOSA. INTERNAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL, APÓS A CONFECÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E SAÚDE.
1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese em que a internação foi determinada por decisão judicial liminar em plantão, confirmada pelo juízo impetrado, proferida nos autos de ações em que contendem o paciente e o plano de saúde.
3. O ato tido por coator foi baseado em estudo social circunstanciado, com parecer favorável do Ministério Publico, tendo sido considerado que a manutenção da paciente em internação hospitalar não constitui ato ilegal, mas medida de preservação da integridade física do paciente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao *habeas corpus* interposto em favor de T.A.S.P., por considerar que, no que diz repeito à internação hospitalar da paciente, não é cabível o *writ* como substitutivo de recurso próprio, visto que a internação hospitalar da paciente, ao contrário do que insiste em afirmar o ora agravante, não decorre de violação da liberdade de locomoção por constrangimento ilegal, mas de decisões judiciais proferidas com base em laudos técnicos produzidos nos processos em tramitação nas instâncias de origem, os quais demonstraram que o ambiente hospitalar de internação é o único recomendável para a manutenção da preservação da integridade física e saúde da paciente e, em última análise, da preservação de sua vida.

Documento eletrônico VDA60360143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: a0f06c55-132c-4372-85b0-d919f357efd8

Insiste o agravante na alegação de que se encontra configurada a violação à liberdade de locomoção da paciente, sob o argumento de que, a despeito da existência de laudo médico o qual atesta a sua estabilidade clínica apta a autorizar substituição da internação hospitalar pelo regime domiciliar, a operadora de seu plano de saúde (Central home care Regional de Cooperativas Médicas - Unimed Cerrado) recusa-se a fornecer a cobertura para o procedimento, a evidenciar constrangimento ilegal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 3.976-3.977).

Impugnação do agravado (Ministério Público do Estado de Mato Grosso) às fls. 3.999-4.006.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada internamente, o presente *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de recurso ordinário, procedimento rejeitado pela consolidada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, aos precedentes citados na referida decisão, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos mais recentes:

> HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.
> 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes
> 2. O corte cognitivo próprio do procedimento do habeas corpus exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.
> 3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.
> 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> (HC 775.417/RJ, Terceira Turma, Relator Mnistro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 16.3.2023)

> PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ.

Documento eletrônico VDA60360143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: a0f06c55-132c-4372-85b0-d919f357efd8

1. É inadmissível a utilização de habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.
2. É possível, excepcionalmente, conceder habeas corpus de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.
3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando.
4. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do writ (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP).
5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal. Incidência da Súmula n. 309 do STJ.
6. Habeas corpus denegado.
(HC 757.296/SC, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.2.2023)

Nos termos também ressaltados na mencionada decisão, esse obstáculo pode ser afastado na hipótese em que constatada a manifesta ilegalidade da ordem de prisão, caracterizando constrangimento ilegal que deve ser sanado, exceção que, todavia, não ocorre no caso presente.

Isso porque a internação foi determinada por decisão judicial liminar em plantão, confirmada pelo juízo impetrado, proferida nos autos de ações em que contendem o paciente e o plano de saúde.

O ato tido por coator foi baseado em estudo social circunstanciado, com parecer favorável do Ministério Publico, tendo sido considerado que a manutenção da paciente em internação hospitalar não constitui ato ilegal, mas medida de preservação da integridade física do paciente.

Com efeito, as evidências constantes dos autos indicam que a manutenção da paciente em internação hospitalar não decorre de violação da liberdade de locomoção por constrangimento ilegal, mas da conclusão em caráter liminar de que o ambiente hospitalar de internação é o único recomendável para a manutenção da preservação da integridade física e saúde da paciente e, em última análise, da preservação de sua vida.

Nesse sentido, as peças juntadas ao presente feito noticiam que a paciente encontrava-se internada, teve alta hospitalar, ajuizou ação na qual a operadora de plano de saúde foi compelida, em decisão liminar, a fornecer atendimento domiciliar (*home care*), o qual foi devidamente implantado.

Ocorre que, posteriormente, diante de novos elementos, inclusive na "Ação de Exoneração de Obrigação de Atendimento Domiciliar" proposta pela operadora de plano de saúde da paciente, as instâncias de origem, a partir das provas técnicas produzidas nos autos, a ausência de condições estruturais no imóvel em que reside a paciente para a manutenção do regime de internação domiciliar (*home care*), as quais,

Documento eletrônico VDA60360143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: a0f06c55-132c-4372-85b0-d919f357efd8

associadas ao alto grau de vulnerabilidade de seu estado de saúde, incluindo risco de morte, a autoridade judicial impetrada concluiu, após parecer favorável do Ministério Público, que os cuidados médicos de que ela necessita devem ser efetivados em ambiente hospitalar.

Destaquei, a proposito, as seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pelo TJMT que descrevem minuciosamente às fls. 47- 49:

> Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de [T.A.S.P], idosa de 88 (oitenta e oito) anos, por meio do qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de decisão judicial que determinou sua permanência em ambiente hospitalar, sob o argumento de que a medida configuraria internação indevida e violaria o direito de locomoção da paciente.
> De início, embora se reconheça que o *habeas corpus* possa, em hipóteses absolutamente excepcionais, ser manejado para obstar coação ilegal à liberdade de locomoção, não se presta a funcionar como sucedâneo recursal para rediscussão ampla de providências jurisdicionais cautelares adotadas, sobretudo quando amparadas em elementos técnicos e voltadas à proteção da própria paciente.
> A impetração, na prática, pretende infirmar a decisão que determinou/ratificou A permanência hospitalar, sob o argumento de que a idosa deveria retornar ao lar e que a ordem judicial configuraria constrangimento ilegal.
> Contudo, da análise dos elementos constantes dos autos nº 1115162-46.2025.8.11.0041 e 1124514-28.2025.8.11.0041, bem como do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1000025-08.2026.8.11.0000 em trâmite neste Tribunal, não se identifica que a manutenção da paciente em ambiente hospitalar decorra de ato arbitrário ou desprovido de fundamentação, mas, ao contrário, de avaliação técnica circunstanciada, orientada pela necessidade de preservação de sua integridade física e de sua saúde, à luz de sua condição clínica atual.
> Assim, no caso concreto, não se evidencia ilegalidade manifesta ou abuso de poder aptos a autorizar a concessão da ordem.
> Conforme informado pelo Juízo impetrado, tramitam duas ações conexas: uma, ajuizada pela paciente, visando implantação de *home care*; outra, proposta pela operadora, pleiteando exoneração do atendimento domiciliar e autorização para internação, sob o fundamento de impossibilidade material de cumprimento em ambiente familiar hostil, com relatos de ameaças graves à equipe de saúde.
> A internação foi inicialmente autorizada em plantão e, no Agravo de Instrumento nº 1000025-08.2026.8.11.0000, esta Corte manteve a medida, determinando reavaliação pelo Juízo natural à luz de prova técnica.
> Em cumprimento a essa determinação, o Magistrado de origem promoveu a instrução sumária compatível com a urgência, determinando estudo social e colhendo parecer ministerial e, à vista do conjunto técnico produzido, consignou que a manutenção hospitalar não decorre de ato arbitrário, mas da constatação pericial de que o retorno imediato ao domicílio, no estágio atual, imporia risco concreto à própria idosa.
> Consta, ainda, que a assistente social verificou condições estruturais *in loco* inadequadas do imóvel (rachaduras, umidade e ventilação restrita), somadas à sobrecarga física e emocional da cuidadora familiar, concluindo que o arranjo domiciliar apresenta limites objetivos à manutenção segura do cuidado.
> Registre-se, ademais, ponto central já enfrentado no voto do Agravo de Instrumento, e que se reproduz aqui por identidade fática: a controvérsia não se resume à cobertura do tratamento, mas à viabilidade concreta e segura de

Documento eletrônico VDA60360143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: a0f06c55-132c-4372-85b0-d919f357efd8

sua execução no ambiente domiciliar, distinguindo-se assistência técnica de saúde — obrigação da operadora — de cuidados básicos e vigilância contínua (cuidador), cujo custeio e organização, em regra, recaem sobre a família, salvo previsão contratual específica não demonstrada.

Nesse cenário, o retorno ao lar foi condicionado, de forma prudente e proporcional, à realização de adequações estruturais no imóvel e à contratação/disponibilização de cuidador apto, justamente para resguardar a segurança da paciente e também dos profissionais envolvidos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, manifestou-se pela denegação da ordem, assentando que a decisão impugnada se lastreou em elementos voltados à proteção da integridade física da idosa e dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento, inexistindo ato arbitrário ou ilegalidade apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Some-se a isso o fato de que os pedidos liminares no foram indeferidos, em writ sede de plantão, e novamente reavaliados e rejeitados, o que reforça a inexistência de flagrante teratologia ou ilegalidade evidente a justificar a via estreita do habeas corpus.

Assim, consideradas as particularidades do caso — paciente idosa em situação de extrema vulnerabilidade, necessidade de continuidade assistencial e ausência, no momento, de condições fáticas e familiares seguras para o restabelecimento do atendimento domiciliar —, conclui-se que a medida de internação hospitalar provisória, custeada pela operadora, apresenta-se, no estado atual, como providência de proteção adequada e proporcional, não se configurando coação ilegal à liberdade de locomoção, mas atuação jurisdicional voltada à preservação da vida e da integridade da própria paciente.

Reafirmo, pois, a inexistência de ameaça ou ofensa ao direito de locomoção da paciente, mas que a internação hospitalar ora questionada decorre da imperiosa necessidade de preservação de sua integridade física e, em última análise, da própria vida, razão pela qual o presente *habeas corpus* foi impetrado com nítido caráter de sucedâneo de recurso, procedimento rejeitado pela consolidada jurisprudência deste Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: a0f06c55-132c-4372-85b0-d919f357efd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.093.556 / MT

Número Registro: 2026/0170129-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250820268110000 10012272020268110000 11151624620258110041 11245142820258110041

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: V K S
ADVOGADO	: VINICIUS KLOCK SCALZITTI - SP499300
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: T A DA S P
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - MENTAL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V K S
ADVOGADO	: VINICIUS KLOCK SCALZITTI - SP499300
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: T A DA S P
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: b42d5398-0348-43b3-93f9-64b5adb3bb6d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: b42d5398-0348-43b3-93f9-64b5adb3bb6d